

mes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 23:856

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para admissão ao quadro de escriptorários, a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:644, serão feitos por escrito perante o júri dos concursos da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Os concursos terão lugar de três em três anos ou logo que, antes desse prazo, se achem nomeados todos os concorrentes aprovados no concurso anterior.

Art. 3.º Os requerimentos para admissão dos candidatos deverão dar entrada na secretaria do conselho da Direcção Geral das Alfândegas no prazo de quarenta dias, a contar do imediato ao da publicação no *Diário do Governo* do competente aviso.

Art. 4.º Os candidatos que forem admitidos ao concurso serão submetidos à inspecção da junta médica do Ministério das Finanças para se averiguar se padecem de doença, deformidade ou defeito físico que prejudiquem a disciplina, o exercício e prestígio das funções aduaneiras ou impeçam o bom desempenho do serviço, casos em que lhes não será permitida a prestação da prova.

Art. 5.º Os candidatos devem apresentar com o seu requerimento, no prazo referido no artigo 3.º, os seguintes documentos:

Carta de curso ou sua pública-forma;
Certidão de idade;

Documento provando terem satisfeito as prescrições da lei do recrutamento militar;

Três atestados médicos passados nos precisos termos do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928;

Atestado de terem sido vacinados ou sofrido um ataque de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos;

Certificado do registo criminal e certificado do registo policial passados dentro do prazo da admissão ao concurso;

Pública-forma ou certidão narrativa do bilheto de identidade.

Art. 6.º A prestação da prova poderá durar até três horas e não é permitido aos candidatos, sob pena de exclusão do concurso e do imediato, communicarem entre si, servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos ou saírem da sala onde as provas se efectuarem.

Art. 7.º Os pontos serão em número de três, dos quais um, tirado a sorte pelo primeiro candidato em ordem alfabética, servirá para a prova, e cada um deles constará do seguinte:

a) Redacção duma nota ou officio;

b) Resolução de problemas e de operações sobre números inteiros, decimais, fraccionários, complexos, juros simples, descontos e câmbios.

Art. 8.º Na classificação das provas deverá atender-se à redacção e fácil legibilidade.

Art. 9.º A classificação das provas far-se-á attribuindo-se a cada candidato a média dos valores votados por cada membro do júri de 0 a 20, ficando excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores.

§ 1.º A classificação dos candidatos aprovados só é válida durante o prazo de três anos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:854

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica «Para compra de uma máquina de escrever» da alínea a) do n.º 1) do artigo 4.º do capítulo 1.º do orçamento privativo da Inspecção do Comércio Bancário decretado para o ano económico de 1933-1934, passa a ter a seguinte redacção: «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:855

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido abatimento de 90 por cento dos direitos de importação devidos pelas máquinas e aparelhos que não possam economicamente produzir-se no País e se destinem à extracção de enxofre das pites da mina do S. Domingos, explorada pela firma Mason & Barry, Limited.

Art. 2.º O abatimento de direitos de que trata o artigo anterior será concedido pelo Ministro das Finanças, precedendo informação favorável da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, instruída com lista em duplicado do material a quo respeitar.

Art. 3.º As máquinas e aparelhos a que se refere este diploma, quando desviados do destino, mediante o qual beneficiaram do abatimento de direitos, antes do decorrido dez anos sobre a sua importação, consideram-se em descaminho de direitos, salvo se com antecedência fôr requerido o pagamento do complemento dos direitos que lhes competiam pela pauta em vigor à data da sua entrada no País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de

§ 2.º Em igualdade de valorização será motivo de preferência, por sua ordem:

Ó curso complementar de comércio;
A média mais elevada do curso;
Mais tempo de serviço prestado ao Estado;
Maior idade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:821

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar o § único do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 13 da colónia de Timor, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 10 de Fevereiro último, por violar o disposto no n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica do Império.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 15 de Maio de 1934.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Portaria n.º 7:822

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar o diploma legislativo n.º 368 da colónia de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 24 de Fevereiro último, por violação do n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica do Império.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 15 de Maio de 1934.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:857

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do n.º 4) do artigo 13.º do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, sob a rubrica «Publicações de estatísticas e propaganda, segundo o plano a estabelecer pelo Ministro das Colónias», a quantia de 5.000\$ para o n.º 2) do artigo 4.º do capítulo 2.º, sob a rubrica «Despesas de composição, impressão e outras da folha de serviços referida no artigo 151.º da Reforma Administrativa Ultramarina».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*